



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

**PARECER JURÍDICO N. 219/2025/PGA/ALERR.**

**Referência** : Projeto de Lei Ordinária n. 158/2025.

**Interessado**: Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

**Assunto** : Cessão gratuita de passagem intermunicipal a agentes de segurança.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. "Altera a Lei nº 161, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a cessão gratuita de passagens no sistema intermunicipal de transporte coletivo de passageiros a policiais militares". SISTEMA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL E SUPLEMENTAR DOS ESTADO-MEMBROS. DIREITO FUNDAMENTAL AO TRANSPORTE. SEGURANÇA PÚBLICA. PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO PL. RECOMENDAÇÃO.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima, por Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico, em exame de legalidade e constitucionalidade do Projeto acima referenciado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

2. Processo autuado como Projeto de Lei Ordinária (PL) 158/2025, em regime de tramitação ordinária, conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima<sup>1</sup>.
3. Consta nos autos, Justificação subscrita pelo Exmo. Sr. Deputado SOLDADO SAMPAIO, autor do PL.
4. Emenda modificativa ao projeto, apresentada em 20/6/2025, pelo Exmo. Sr. Deputado JORGE EVERTON.
5. É o suficiente relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cumpre assinalar que, a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de preceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Roraima<sup>2</sup> e na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima<sup>3</sup>.
7. Ainda em considerações iniciais, convém destacar que, nesta fase do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe

---

<sup>1</sup> Resolução Legislativa n. 8, de 13 de dezembro de 2023, institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (RI-ALRR). (...) Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: (...) III – ordinária.

<sup>2</sup> Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...) as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

<sup>3</sup> Lei Complementar N. 351, de 6 de janeiro de 2025. (...) Art. 22. São atribuições privativas de Procurador da Assembleia Legislativa: (...) VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas, sempre que solicitado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à CCJ<sup>4</sup>. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade sobre a proposta legislativa.

8. Pois bem.

9. Sobre a temática posta a exame, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) confere privatividade à União para legislar sobre transporte, nos seguintes termos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;”

10. Outrossim, a CF/1988 atribui competência legislativa residual aos Estados-membros da Federação para suplementar as normas gerais editadas pela União, bem como, para dispor sobre auto-organização e autolegislação, nos seguintes termos:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os

---

<sup>4</sup> RI-ALRR. (...) Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições: I - de Constituição, Justiça e Redação Final: a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 24. (*omissis*):

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

11. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima, assim prescreve:

“Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – Leis Ordinárias;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

(...)

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, (...), na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.”

12. No mesmo sentido, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI-ALRR), orienta que:

”Art. 185. (*omissis*).

§ 1º As proposições poderão consistir em:

(...)

III – projeto de lei ordinária;

(...)

Art. 193. A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

I - aos deputados, individual ou coletivamente;

(...)

Art. 206. O projeto de lei ordinária é destinado a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

Parágrafo único. As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros desta Casa presentes a maioria absoluta na Sessão Plenária.”

13. Com efeito, à proposta legislativa em tela, incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo brasileiro. Nesse *jaez*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se na seguinte direção:

“EMENTA: Ação Direta De Inconstitucionalidade. (...). Alegação de Inconstitucionalidade da Lei Federal Nº 11.795/2009, que dispõe sobre prazo de validade dos bilhetes de passagem de transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional (...). Atribuição constitucional de competência residual aos Estados-membros (CF, art. 25, § 1º). (...). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). (...). Não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual no que concerne às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo. (...). (STF - ADI: 4289 DF 0006575-23.2009.1 .00.0000, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 11/04/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/04/2022)”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

(...)

EMENTA: Constitucional. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. (...). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. (...). (STF, ADI 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Publicação: 17/05/2019)."

14. Para o projeto em exame, o STF possui sólido entendimento de que, Lei estadual originária do Parlamento que estabeleça encargo ao poder público a fim de concretizar direitos fundamentais, *in casu*, transporte e segurança, não viola a competência privativa da União para editar normas gerais sobre transporte, bem como, não ofende a regra constitucional da reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Vejamos precedente:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TÁXI METROPOLITANO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, II, E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTINDO ALTERAÇÃO NA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

COMPETÊNCIA DA AUTARQUIA ESTADUAL, NÃO É EXIGÍVEL A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA ELABORAÇÃO DA LEI IMPUGNADA. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA DISPOR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. (...). (ADI 3884 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/11/2020)".

15. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal da presente proposta, na medida em que: (i) sua redação objetiva estabelecer normas específicas no âmbito do Estado de Roraima, em plena harmonia e consonância com a jurisprudência do STF; e (ii) a matéria em questão não consta no rol das reservadas à iniciativa privativa da União (art. 22, da CF/1988), e, tampouco ao chefe do Poder Executivo estadual (art. 63 da Constituição do Estado c/c art. 61, § 1º, da CF/1988).

16. No que tange ao plano da constitucionalidade material do PL, verifica-se sua conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e com as garantias fundamentais do direito ao transporte e à segurança. Nessa linha, a Carta Cidadã pontifica que:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil (...) tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

17. No presente caso, a alteração legislativa proposta, para que empresas do sistema de transporte intermunicipal cedam passagens



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

aos militares estaduais, vai ao encontro da melhoria de todo o sistema constitucional de segurança pública no Estado de Roraima. Aliás, em matéria análoga à do presente PL, o STF assim deliberou:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.823/1993 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º). (...) 3. A Lei 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul não representa indevida interferência no contrato de concessão firmado com a concessionária, uma vez que não há alteração na equação do equilíbrio financeiro-econômico do contrato administrativo. 4. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 1052 RS, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/09/2020)".

18. De modo que, à luz da sistemática constitucional e jurisprudencial vigente, resta configurada a juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade da Proposta sob exame, por



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

incidir em competência residual do Estado de Roraima para legislar sobre a matéria.

19. Ressalte-se, por fim que, neste caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade consulente, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.

### III - CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; e, observada a jurisprudência do STF para o caso *sub examine*, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina** pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária n. 158/2025.

21. **Recomendação:** a fim de dotar a proposta de melhor técnica legislativa e juridicidade, bem como, assegurar higidez à norma aprovada e ao sistema jurídico como um todo, recomenda-se especial observância, na redação final do projeto, aos artigos 3º, 7º, 10 e 11, da Lei Complementar n. 95/1998, a qual disciplina a elaboração dos atos normativos.

22. É o parecer.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2025.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA  
**Procurador da Assembleia Legislativa/RR**